




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

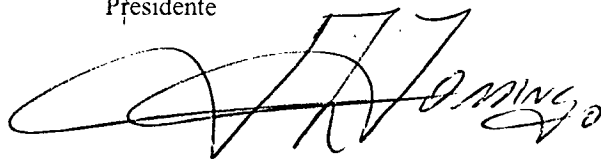
Processo nº 10680.007020/2004-95
Recurso nº 136.836
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.030
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS HELBA LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Brasília/DF que manteve a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR de 1999, relativa à propriedade denominada Fazenda Jaguará, localizada em Joaima-MG, inscrita na Receita Federal do Brasil sob NIRF n.º 1.624.985-2, calculada sobre o valor do imposto devido.

18: Por bem relatar os fatos, adoto o relatório proferido em Primeira Instância de fls.

*Contra a empresa interessada foi emitido o auto de infração eletrônico, doc./cópia de fls. 05, intimando-a a recolher o crédito tributário de **RS 3.883,14**, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Jaguará" (NIRF 1.624.985-2), localizado no município de Joaima – MG.*

Cientificada do lançamento, a contribuinte protocolou, em 08/06/2004, a impugnação de fls. 01 e 02), alegando o seguinte, em síntese:

- diz o art. 1º da Lei 9.393/96, que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano;*
- já o § 4º do art. 150 do CTN concede o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda se pronuncie a respeito do lançamento, sob pena de extinção definitiva do crédito tributário;*
- portanto, extinto definitivamente o suposto crédito tributário em análise, tendo em vista que de 1º de janeiro de 1999 até maio de 2004, transcorreram 5 anos e 4 meses;*
- depreende-se do art.10 do Decreto 70.235/72 que o auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta. Portanto, deveria ter sido lavrado por servidor lotado no Município de localização do imóvel e não por servidor lotado em Belo Horizonte;*
- conforme o Art. 138 de CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Assim, tendo entregado a declaração espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, não está obrigado ao pagamento da multa, dessa maneira não há que se falar em multa por atraso na entrega da declaração de ITR/99;*
- pagou o ITR/99 quando se dirigiu a SRF, espontaneamente, e quitou o tributo por meio de cálculo realizado pela própria SRF e incluiu eventuais penalidades. Dessa feita, a multa compôs o valor pago;*
- a multa objeto do presente processo já está sendo exigida em outro auto de infração, devidamente impugnado (processo n.º 10630.001318/2003-04), em andamento na 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA, e*
- por fim, solicita o cancelamento do crédito tributário exigido.*



Para instruir os autos, anexou os documentos/extratos de fls. 02/05.”

Diante da Impugnação apresentada, a DRJ–Brasília/DF considerou procedente o lançamento do crédito tributário, por entender que:

1. os acréscimos legais efetuados quando do pagamento do ITR pelo contribuinte não se confundem com a multa por atraso de entrega da declaração, sendo essa devida pelo contribuinte.

2. a multa em questão foi calculada com base no valor do imposto devido R\$ 11.421,14, lançado através do auto de infração constante do processo 10630.001318/2003-04, aplicando-se sobre esse valor o percentual de 34%, correspondente aos meses/fração em atraso, conforme auto de infração de fls. 05.

Intimada da decisão supra a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/05/2006, alegando que:

a) ocorreu a decadência do crédito em questão, devendo ser aplicado o prazo contido no artigo 150, § 4º do CTN, uma vez que, não houve fraude ou simulação o que equivale dizer não deve ser aplicado o prazo do art. 173, inciso I;

b) foi caso de denúncia espontânea definida no artigo 138 do CTN, assim não há que se falar na cobrança de multa por não entrega da declaração;

c) o pagamento foi efetuado na própria SRF, sendo o cálculo por ela formulado, neste devendo ser incluído não só o imposto como eventuais penalidades;

d) a presente multa tem como base débito oriundo em outro processo administrativo, que está pendente de julgamento, e ademais os débitos estão sendo cobrados nos dois processos, configurando duplicidade na cobrança;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer a relação jurídica existente entre este processo e o processo administrativo fiscal n.º. 10630.001318/2003-04, no qual, desde a impugnação, a Recorrente alega ter veiculado exigência da penalidade ora guerriada.

Nos autos do processo administrativo fiscal n.º. 10630.001318/2003-04 foi constituído contra a Recorrente crédito tributário do ITR relativo ao exercício de 1999, por falta de comprovação do grau de utilização das terras (GUT), uma vez que não houve prova da utilização das pastagens declaradas.

Em sua defesa a empresa alega que há duplicidade cadastral entre o NIRF n.º. 1.624.985-2, em nome da pessoa jurídica e os seguintes:

NIRF n.º.	Nome do Proprietário	Área
5497578-6	Rodrigo Campos Kangussu Santana	?
5646933-0	Sandra Mara Kangussu Santana	240,3
5646936-5	Dante José de Santana	529,2
5480284-9	Olga Beatriz Kangussu Santana	371,6
5497601-4	Cristóvão Luiz Kangussu Santana	?
6292389-7	Carlos Alberto Kangussu Santana	356,4
6094919-8	Vera Alice Kangussu Santana	?

Pois bem, a discussão está em torno da titularidade da propriedade e a motivação que levou a Recorrente a apresentar a DITR.

É certo que o princípio da Verdade Material deve nortear o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Ademais, a quantificação e a certeza da aplicação da penalidade dependerão do julgamento final do processo que estabelece a base de cálculo da multa, ou seja, do valor de imposto devido e se devido.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que seja subsidiado dos documentos que foram solicitados na diligência determinada nos autos do processo administrativo fiscal n.º. 10630.001318/2003-04, quais sejam:



4

a) seja oficiado o INCRA para fornecer informações sobre o imóvel objeto do presente procedimento e eventuais desmembramentos realizados pelos proprietários, bem como fornecer o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, relativo ao exercício de 1999 do imóvel de NIRF 1.624.985-2 e dos imóveis de NIRFs 5497578-6, 5646933-0, 5646936-5, 5480284-9, 5497601-4, 6292389-7, 6094919-8

b) a partir dessas informações, oficiar os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis competentes para fornecerem cópias das respectivas matrículas de registro dos imóveis atualizadas;

c) informação sobre os cadastros dos imóveis relativos aos NIRFs abaixo relacionados, bem como cópia da declaração de bens que instrui o Imposto de Renda da Pessoa Física dos respectivos proprietários do exercício de 1999 e anexo de produtor rural se houver:

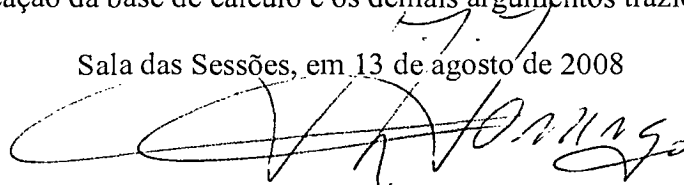
NIRF n.º	Nome do Proprietário
5497578-6	Rodrigo Campos Kangussu Santana
5646933-0	Sandra Mara Kangussu Santana
5646936-5	Dante José de Santana
5480284-9	Olga Beatriz Kangussu Santana
5497601-4	Cristóvão Luiz Kangussu Santana
6292389-7	Carlos Alberto Kangussu Santana
6094919-8	Vera Alice Kangussu Santana

d) seja trazido aos autos cópia da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da Recorrente

e) seja intimada a Recorrente para trazer aos autos cópia do Contrato Social da empresa e todas as suas alterações, com o fim de comprovar a vigência do poder conferido aos subscritores do recurso, bem como, em homenagem ao princípio do contraditório, intimar a recorrente para, querendo, manifestar-se a respeito das diligências realizadas.

Concluída a diligência, e retornando os autos, devem ser apensados ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10630.001318/2003-04, Recurso Voluntário 136835, para se sejam julgado com base no que for definitivamente decidido naqueles autos, no que tange à quantificação da base de cálculo e os demais argumentos trazidos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator